



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: https://e.ccm.ba.gov.br/epm/validaDoc.seam Código do documento: 9434997E-300b-4182-917e-49ce62250f31



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 3/54

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ – BAHIA 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO 11

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal (Arts. 1º a 4º) 13

TÍTULO II

Da Organização Municipal 15

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa (Arts. 5º a 7º)..... 15

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 8º a 11) 16

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais (Arts. 12 a 21) 17

CAPÍTULO IV

Da Competência do Município 19

SEÇÃO I

Da Competência Privativa (Art. 22)..... 19

SEÇÃO II

Da Competência Comum (Art. 23) 22

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar (Art.24)..... 23

CAPÍTULO V

Das Vedações (Art. 25)..... 23

CAPITULO VI

Da Administração Publica..... 24

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos (Disposições Gerais) (Art. 26)..... 24

SEÇÃO II

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 4/54

Dos Servidores Públicos (Arts. 27 a 30)
TITULO III	
Da Organização dos Poderes.....	30
CAPITULO I	
Do Poder Legislativo (Arts. 21 a 36)	30
SEÇÃO I	
Das Competências da Câmara Municipal (Arts. 37 a 39)	31
SEÇÃO II	
Dos Vereadores (Arts. 40 a 44)	35
SEÇÃO III	
Do Funcionamento da Câmara (Arts. 45 a 49).....	38
SEÇÃO IV	
Do Processo Legislativo (Disposições Gerais) (Art. 50)	40
SEÇÃO V	
Da Emenda à Lei Orgânica (Art. 5 1)	40
SEÇÃO VI	
Das Leis (Arts. 52 a 56)	41
SEÇÃO VII	
Da Organização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial (Arts, 57 a 60)	42
CAPITULO H	
Do Poder Executivo	44
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 61 a 69).....	44
SEÇÃO II	
Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito (Arts. 70a71)	46
SEÇÃO III	
Dos Secretários Municipais (Arts. 72 a 74)	47
SEÇÃO IV	
Da Procuradoria Geral do Município (Arts. 75a 76).....	48
SEÇÃO V	
Da Guarda Municipal (Art. 77).....	49
SEÇÃO VI	
Das Obras e Serviços Municipais (Arts, 78a83)	49



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
 Acesso em: https://e.ccm.ba.gov.br/epdf/validaDoc.seam Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 5/54

TITULO IV
 Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento 51

CAPITULO I
 Dos Tributes Municipais (Arts. 84 a 89).....51

CAPITULO 11
 Da Receita e da Despesa (Arts. 90 a 97)52

CAPITULO III
 Do Orçamento (Arts. 98 a 110).....54

TITULO V
 Da Ordem Econômica e Social58

CAPITULO I
 Disposições Gerais (Arts. 111 a 125).....58

CAPITULO II
 Da Política Urbana (Arts. 126 a 133).....61

CAPITULO III
 Da Saúde (Art s. 134 a 14 1)63

CAPITULO IV
 Da Assistência Social (Art. 142).....65

CAPITULO V
 Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer (Arts. 143a 158)65

CAPITULO VI
 Do Meio Ambiente (Arts. 159 a 16 1)67

CAPITULO VII
 Do Saneamento Básico (Arts. 162 a 163)68

CAPITULO VIII
 Do Transporte Urbano e Rural (Arts. 164 a 167).....69

CAPITULO IX
 Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária (Arts. 168 a 184)69

TITULO VII
 Disposições Transitórias (Arts. 1? a 18)72

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 6/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

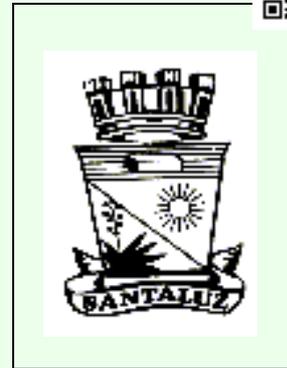
PREAMBULO

Nos, representantes do povo de Santaluz, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal em pleno exercício dos Poderes conferidos pela Constituição da Republica Federativa do Brasil, conforme o art. 29, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo Luzense, unidos pelos propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene a liberdade e assegurar a População a tradicional vanguarda cultural e política do Brasil. a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça social, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Santaluz - Bahia.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 7/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Santaluz, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pêlos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º- A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I** - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III** - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV** - erradicar a pobreza e a marginalização do e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos/ na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 8/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

CAPITULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Santaluz, unidade territorial do Estado da Bahia, com sede na cidade que lhe da o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 2º - São símbolos do Município de Santaluz, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

§ 2º - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispoendo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região do sisal.

Parágrafo Único — O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratar com outros Municípios, com instituições publicas ou privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execuções de Pretos, leis, serviços e decisões.

CAPITULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos, povoados e vilas.

§ 1º - As circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 2º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do Território da sede, corri denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 3º - O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a Lei.

Art. 9º -A criação, organização, supressão ou fusão de distritos dependem de lei, após consulta plebiscitária as populações diretamente interessadas, observando a legislação estadual especifica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. Iº desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pede ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à supressão e a criação.

Art. 10 - São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 9/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

II - existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou órgão competente, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou Cartório Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de Órgão Fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelos secretaries ou Diretorias Municipais de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola publica e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11 -Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais. utilização de linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPITULO III

Dos Bens Municipais

Art. 12 -São bens municipais:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer titulo pertençam ao Município;

III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - renda proveniente de exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 13 - Cabe cio Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 10/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/lepp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce6225031

Art. 14 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, corri a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 15 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes. e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 16 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecera às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependera da autorização legislativa e concorrência publica, dispensadas estas nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos

a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse publico relevante, justificado pelo Executivo;

b) permuta e;

c) ações que serão vendidas em bolsa.

Art. 17 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado.

Art. 18 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependera de previa avaliação e autorização legislativa,

Art. 19 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissora ou autorização, conforme o caso e o interesse publico o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum se poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento as calamidades publicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de Liso especial e dominial, a concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

§ 3 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita, a titulo precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 20 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, maquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 11/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

Art. 21 - A utilização e a administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes e outros, serão feitas na forma de Lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competencia Privativa

Art. 22 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - administrar seu patrimônio;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando a Legislação Estadual;

VI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VII - organizar o quadro, os planos de carreira e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

VIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o transporte coletivo que tem caráter essencial:

IX - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental:

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas.

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - parar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a Legislação e Ação Fiscalizadora Federal e Estadual.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 12/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XVIII - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da Comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIX - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e emergências;

XX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XXV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, corri a finalidade precípua de controlar e, erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transportes coletivos;

M - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;

MI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de tabela;

b) os serviços de mercados, feiras, e matadouros públicos;

c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) os serviços de iluminação pública;

e) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 13/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV -estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários:

XXXV -adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao Peculiar interesse do Município e cio bem-estar da sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu Território, observando as Diretrizes da Lei Federal.

§ 3º - As normas de edificação, loteamento e arruamento a que se refere o inciso acima deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zona verde e demais logradouros públicos;

b) via de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, e de águas pluviais.

c) passagens de canalizações publicas, de esgotos, e de águas pluviais, nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidos na Legislação.

XXXVII - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XXXVIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei

XXXIX -constituir prédios destinados aos serviços públicos municipais, na zona urbana e rural, conforme a necessidade do mesmo;

XL - a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem^estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182. § 1º, da Constituição Federal.

XLI - exigir, na forma da Lei, aos órgãos competentes a retirada da via ferroviaria do centro da cidade.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 23 - E da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição. das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 14/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização na obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais nos seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 24 - Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar da sua arca territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V

Das Vedações

Art. 25 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município e vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar te aos documentos publicas;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 15/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos Publicas, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anuncios ou outros meios de comunicação, propaganda Político-partidário ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse publico;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dividas sem interesse publico justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPITULO VI

Da Administração Publica

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos

(Disposições Gerais)

Art. 26 - A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiadas, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e no que a Lei determinar;

II - os cargos/ empregos e funções públicos são acessíveis. aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos/ ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade de concurso publico e de ate dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VII - e garantido ao servidor publico o direito a livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

IX - a Lei estabelecera os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 16/54



XI - a Lei fixará o limite entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, bem como nos artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicas.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 17/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicas responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 27 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, e o celetista, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor do aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno, superior a de diárias;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal, não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;

X - licença à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção ao mercado do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho.

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XVI - licença do tratamento de interesse particular sem remuneração.

XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - seguro contra acidentes de trabalho;

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 18/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXI - todo servidor que for admitido por meio de concurso será estável após dois anos de efetivo exercício conforme dispõe o art. 41 da Constituição Federal;

XXII- todo servidor colocado em disponibilidade a partir da data da promulgação desta lei terá o direito ao recebimento da remuneração integral como se estivesse em atividade;

XXIII – o servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante Processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 28 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço:

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 29 - Ao servidor público municipal, em exercício do Mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 19/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943a997e-300b-4182-917e-49ce62250f31

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 30 - O servidor publico municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPITULO 1

Do Poder Legislativo

Art. 31 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá ate noventa dias do termino do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de 13 (treze)

§ 4º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterada de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Art. 32 - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo (interior, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

Art. 33 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de seus membros, salvo disposição em contrario prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 34 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 35 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 32, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido no seu Regimento Interno.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 20/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce6225031

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante

Art. 36 -As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar do trabalho do Plenário e das votações.

SECAO I

Das Competências da Câmara Municipal

Art. 37 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as materiais de competência do Município, especialmente sobre

I - sistema tributaria municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas:

II - isenção e anistia em matéria tributaria, bem como remissão de dividas:

III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais:

IV - operações de créditos, auxílios e subvenções:

V - concessão e autorização e permissão de serviços publicas:

VI - organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração de seu efetivo;

VII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive Plano Diretor Urbano;

VIII - alienação de bens públicos;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - transferência provisória da sede do Governo Municipal;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

XII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XIII - normatização da iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - normatização do veto popular para suspender execução de Lei que contrarie os interesses da população;

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - delimitação do perímetro urbano;

XVII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XVIII - criação, organização e supressão de distritos;

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 21/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/lepp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce6225031

XIX - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 38 -É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelas sistemas de controle interno do Poder Executivo:

VIII - tornar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara:

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos feriados da Lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal Aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos ou de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público, interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - fiscalizar as associações e instituições filantrópicas e beneficentes que recebam verbas ou que firmem convênios com órgãos federais ou estaduais, para prestarem contas e balanços semestralmente a Câmara de Vereadores, com prazo de trinta dias, após o início de cada período legislativo:

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente, para prestarem esclarecimentos apazando dia e hora para o cumprimento, importando a ausência sem justificção adequado crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal:

XV – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 22/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

XVI - encaminhar pedidos escritos de informação à Secretaria do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas;

XVII - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclui dos os da Administração Indireta;

XXIV - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, 111 e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 39 -Ao término de cada período legislativo, a Câmara elegera, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente:

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do art. 38;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 23/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce6225031

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art- 41 - E vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas publicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer as clausulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função remuneradas no âmbito da Administração Publica Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico;

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja, exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretario Municipal ou Diretor equivalente;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município que seja interessada a qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 42 - Perdera o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidos no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 24/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 41, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - Em caso de falecimento do Vereador e no exercício do mandato, a conjuge receberá do Poder Público Municipal a pensão equivalente a 3 (três) salários mínimos.

Art. 44 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença;

§ 1º - O Suplente convocado deves tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 25/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/lepp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce6225031

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 45 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma sessão semanal.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal farse-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interna da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda a Constituição Estadual;
- h) Fixação de vencimento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º - Dependerão de voto de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destituições de componentes da Mesa;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 26/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250131

e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

f) Emenda à Lei Orgânica.

Art. 46 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um primeiro e um segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 47 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão, da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da Comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer Pessoa ou entidades contra atos ou omissões das autoridades Públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar Programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração de fatos determinados e por prazo certo sendo suas conclusões se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art 48 - Na Constituição da Mesa e de cada comissão e assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara,

Art. 49 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Disposições Gerais

Art. 50 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 27/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce6225031

I - emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - resoluções;

Parágrafo Único - A elaboração redação alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da Lei Complementar

Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO V

Da Emenda a Lei Orgânica

Art. 51 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada uni. dois terços dos votos dos membros da Câmara,

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO VI

Das Leis

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efeito da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competências dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 28/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitos de cada um deles.

Art. 53 - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o **disposto no art. 159, da** Constituição Estadual;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 54 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 55 e parágrafo 1º, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 55 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á totalmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 54, § 1º.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgara e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

Da fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 29/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

Art. 57 -A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestara contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 58 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévia sobre as contas que o prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 59 - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tornando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 3º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa acusar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 30/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

Art. 60 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos não computados os em brancos e nulos.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 31/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

Art. 64 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandatos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 68 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondentes a metade dos subsídios do Prefeito, tendo como referência base determinada pela Câmara, em percentual a ser fixado.

Art. 69 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função da administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude do concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções na administração pública direta ou indireta.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 32/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - Prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - Prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual fixados no Orçamento tendo como limite da receita anual do Município;

XIII - Encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XIV - Exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica;

XV - Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e IX;

Art. 71 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de- responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidira sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficara suspenso de suas funções com o recebimento da denuncia pelo Tribunal de Justiça, cessara se, ate cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 33/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce6225031

Art. 72 - Os Secretários Municipais como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidos nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 73:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 73 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 74 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Dirigentes de órgãos de entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 75 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, Judicial e Extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 76 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação, de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO V

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 34/54



Da Guarda Municipal

Art. 77 - A Guarda Municipal destina-se à Proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

SEÇÃO VI

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 78 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, na qual, obrigatoriamente, conste:

- I** - A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;
- II** - Os pormenores para a sua execução;
- III** - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV** - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras publicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 79 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade como ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 80 - As concorrências para a concessão de serviço publico deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 35/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

Art. 81 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 82 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 83 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

TITULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e

Despesa e do Orçamento

CAPITULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 84 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 85 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal..

Art. 86 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 36/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/lepp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

Art. 87 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 88 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 89 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPITULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 90 - A receita municipal constitui-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 91 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 92 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 93 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 37/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 94 - A despesa publica atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 95 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 96 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 97 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO III

Do Orçamento

Art. 98 - A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas no Constituição Federal, na Constituição Estadual, e nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 99 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionadas:

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 38/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 100 – A lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito o voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 101 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tornando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem para Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 102 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 103 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a utilização dos valores.

Art. 104 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 105 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 106 - O orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 107 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 39/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce6225031

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos imposto a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo § 2º do art. 143, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 106, II desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 100, III desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 108 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 109 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 110 - A despesa com o pessoal ativo e motivo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 40/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

Art. 111 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 112 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

§ 1º - O Município devesse através de convênios distribuir cestas básicas às pessoas idosas e inválidas residentes no Município.

§ 2º - O Município deverá firmar convênios com órgãos competentes, para a criação de creches para atender todas as áreas consideradas de maior necessidade.

§ 3º - Será obrigatório todas as empresas sediadas neste Município darem preferência a mão-de-obra local, sob pena de suspensão de alvará de funcionamento, ressalvados os casos especializados que não disponham no Município,

Art. 113 - O trabalho e obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 114 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 115 - Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º, e 175 e Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 116 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 118 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 119 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e da pedra em suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, das categorias do art. anterior.

§ 2º - O Município buscará recursos e fontes de recursos para assistência aos trabalhadores rurais e da pedra e no que concerne a implementos agrícolas e de manutenções, tais como: sementes, instrumentos agrícolas e orientações técnicas.

Art. 120 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 41/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - E assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, Salva nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma secretaria municipal;

IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 121 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação, em todos os casos com valor acima de dez salários mínimos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - Os direitos dos usuários;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - Mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 122 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 123 - O Município formulará programas de apoio e fomento as empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 42/54



fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 124 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 125 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 126 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes,

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de reajuste de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 127 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, Parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão, periódica.

§ 2º - O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 128 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 43/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

Parágrafo único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 129 - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 130 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 131 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 132 - E isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno inferior a 50m² destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 133 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

CAPITULO III

Da Saúde

Art. 134 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Descentralização de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 44/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

§ 3º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Município deverá criar postos de saúde em todas as Comunidades da Zona Rural, com pessoas treinadas para atendimentos de primeiros socorros e outros serviços afins, podendo ser aproveitadas pessoas da própria comunidade.

§ 5º - O Município criará, através de convênios com o Estado e a União, condições para atendimento médico-odontológico em todas localidades, atuando na prevenção e assistência.

§ 6º - O Município deverá manter o Hospital Municipal com todas as condições necessárias para o atendimento ao público, no que concerne à área, a sua manutenção e a aquisição do que for necessário.

Art. 135 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 136 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias, trabalhadores e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 137 - Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, tais como: Combate ao sarampo, ao tétano, difteria, coqueluche, tuberculose, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 138 - Fica o Município obrigado a desenvolver atividades preventivas odontológicas nas crianças em idade escolar, no Município.

Art. 139 - Efetuar a limpeza periodicamente conforme análise de autoridade competente da área de saúde.

Art. 140 - Compete ao Município através de autoridade competente da fiscalização dos alimentos deteriorados no setor de comércio.

Art. 141 - Compete ao Município através de autoridade competente a regulamentação de uso de substâncias agrotóxicas, fixando o órgão responsável pela saúde do Município encarregado de fazer análise toxicológica de alimentos periodicamente, enviando amostras aos órgãos competentes para análises.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 45/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

CAPITULO IV

Da Assistência Social

Art. 142 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, constantes de normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - O Município deverá criar meios de amparo a velhice e às pessoas inválidas.

§ 2º - As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 3º - Criar e manter cursos de artesanatos no local.

§ 4º - A Comunidade, por meio das suas organizações representativas, participará na formação das políticas e no controle das ações.

CAPITULO V

Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Art. 143 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, ,o ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, Confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades, da rede de ensino do Município.

Art. 144 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 145 - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - Adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - Manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – Gestão democrática. garantindo a participação de entidades da Comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 46/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/lepp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

Art. 146 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação da Comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único - A direção das escolas públicas municipais será escolhida pelo Executivo Municipal, ouvindo a Comunidade e a Câmara de Vereadores para a indicação da referida direção.

Art. 147 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua Comunidade e aos seus bens, através de:

- I** - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II** - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III** - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV** - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 148 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, e científica. tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento. mediante convênio.

Art. 149 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 150 - O Município fomentará as práticas desportivas formais, e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

§ 1º - Desenvolver áreas próprias destinadas à prática de esporte como forma de incentivo de iniciação esportiva.

Art. 151 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social

Art. 152 - Observância de leis e funcionamento das mesmas..

Art. 153 - Assistência do professor leigo na formação pedagógica, acompanhamento do plano de trabalho e avaliação dos resultados.

Art. 154 - Coordenação dos professores nível para a realização de um plano de ação conjunta e cooperativa levando em conta a pedagogia baseada na realidade local.

Art. 155 - Reciclagem, acompanhamento, supervisão e avaliação dos professores que atuem nas escolas de 1º e 2º graus, quer sem salas de aula, quer em área administrativa ou apoio.

Art. 156 - Seleção de professores (leigos ou formados) através de concurso local levando em conta critérios qualitativos.

Art. 157 - Funcionar o sistema de merenda escolar atendendo as áreas rurais e urbanas.

Art. 158 - Destinar os recursos públicos às escolas municipais para material didático, pagamento dos professores e material de limpeza.

CAPITULO VI

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 47/54

Do Meio Ambiente



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce6225031

Art. 159 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológica equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da Comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 146 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação da Comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único - A direção das escolas públicas municipais será escolhida pelo Executivo Municipal, ouvindo a Comunidade e a Câmara de Vereadores para a indicação da referida direção.

Art. 147 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua Comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 148 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 48/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 149 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 150 - O Município fomentará as práticas desportivas formais, e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

§ 1º - Desenvolver áreas próprias destinadas à prática de esporte como forma de incentivo de iniciação esportiva.

Art. 151 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 152 - Observância de leis e funcionamento das mesmas.

Art. 153 - Assistência ao professor leigo na formação pedagógica, acompanhamento do plano de trabalho e avaliação dos resultados.

Art. 154 - Coordenação dos professores nível para a realização de um plano de ação conjunta e cooperativa levando em conta a pedagogia baseada na realidade local.

Art. 155 - Reciclagem, acompanhamento, supervisão e avaliação dos professores que atuem nas escolas de 1º e 2º graus, quer sem salas de aula, quer em área administrativa ou apoio.

Art. 156 - Seleção de professores (leigos ou formados) através de concurso local levando em conta critérios qualitativos.

Art. 157 - Funcionar o sistema de merenda escolar atendendo as áreas rurais e urbanas.

Art. 158 - Destinar os recursos públicos às escolas municipais para material didático, pagamento dos professores e material de limpeza.

CAPITULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 159 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção:

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 49/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da Comunidade ~xs informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º - As matas, rios e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 160 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da Comunidade.

Art. 161 - Compete ao Município garantir a segurança dos habitantes, principalmente no que se refere a combustíveis inflamáveis e explosivos de alto risco, não permitindo a sua circulação no centro e principais vias da cidade.

CAPITULO VII

Do Saneamento Básico

Art. 162 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo. inclusive lixa hospitalar, drenagem urbana de águas fluviais, segundo diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 163 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação de serviços na forma da lei.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 50/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPITULO VIII

Do Transporte Urbano e Rural

Art. 164 - O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 165 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabeleceu os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 166 - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 167 - Dar condições de locomoção ao trabalhador da pedra no Município.

CAPITULO IX

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 168 - O Município participará, com a União e o Estado, da formulação e execução de políticas voltadas ao desenvolvimento agrícola e agrário, quando a sua área for abrangida.

Art. 169 - O Município elaborará planos quinquenais para o desenvolvimento da produção agropecuária e o abastecimento da população, com a participação das entidades de produtores e trabalhadores rurais, que deverão ser aprovados em lei.

Art. 170 - A ação municipal de estímulo do setor agropecuário deverá voltar-se prioritariamente para os pequenos e médios produtores rurais e para os produtos alimentares básicos;

Art. 171 - O Município colaborará intensamente nas ações de reforma agrária localizadas em seu território, bem como na implantação de infra-estrutura e no apoio econômico e social a essas áreas, estabelecendo frente de trabalho para empregar o pessoal de baixa renda no período da seca.

Art. 172 - O Município desenvolverá esforços para localizar propriedades rurais que não cumprem sua função social, solicitando a desapropriação desses imóveis aos órgãos competentes.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 51/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

Art. 173 - O Município criará uma Comissão Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Agrário - CMDAA, presidida pelo Prefeito Municipal, com a participação do presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais, bem como presidente de associações e cooperativas e representantes de Órgãos Públicos ligados ao setor agropecuário.

Parágrafo Único - A Comissão referida neste artigo terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos ou privados que sejam executados no Município, sugerindo à Câmara Municipal a paralisação dos que foram danosos a municipalidade.

Art. 174- O Município deverá integrar-se com o Estado e a União na manutenção e apoio aos serviços oficiais, já existentes ou que venham a ser criados. de: assistência técnica e extensão rural; pesquisa agropecuária; defesa sanitária, além de outros julgados necessários pela CMDAA, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 175 -O Município fiscalizará complementarmente o uso dos recursos naturais e do meio ambiente em sua arca geográfica, denunciando de imediato aos órgãos responsáveis, as irregularidades que sejam identificadas, e cobrando as penalizações devidas.

Art. 176 - O Município poderá criar arca de proteção ambiental ou reserva ecológica quando houver risco de prejuízos ao patrimônio ecológico municipal, ouvidas a CMDAA e a Câmara Municipal.

Art- 177 - O Município instalará áreas de produção agropecuária e comunitária como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população mais carente.

Art. 178 - O Município estimulará a implantação de agroindústrias, principalmente por entidades associativas de pequenos produtores.

Art. 179 - O Município buscará a formação de consórcios com os Municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas voltados ao setor rural.

Art. 180 - O Município deverá fiscalizar para que o abate de animais, com vistas ao consumo humano, bem como a comercialização de alimentos se dêem dentro das normas de higiene necessária à saúde pública.

Art. 181 - O Município será vigilante à concorrência de surtos de doenças e pragas nas lavouras e rebanhos. em sua área geográfica e comunicará aos órgãos competentes qualquer evento desta natureza.

Art. 182 - O Município orientará o ajustamento do currículo de educação pública municipal à vocação agropecuária regional, dando ênfase também às questões do associativismo, cooperativismo, sindicalismo, aos problemas agrícolas, agrários e ambientais.

Parágrafo Único - Para este ajustamento o Município deverá integrar-se com os serviços de assistência técnica e extensão rural e pesquisa agropecuária.

Art. 183 - O Município deverá implantar exclusivamente obras que tenham como objetivo o bem-estar das comunidades. Especificando-se entre outras:

- a) barragens, açudes, poços, diques, retificação de cursos d'água e drenagem de áreas alagadiças;
- b) armazéns comunitários, mercados ou feiras do produtor, estradas, escolas e postos de saúde rurais, energia, comunicação, saneamento e lazer.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 52/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917e-49ce62250f31

Art. 184 - O Município deverá desenvolver estudos visando a apresentar aos órgãos competentes propostas de preços mínimos e de valores básicos de custeio, para os produtos de sua pauta, convenientes para os produtores rurais municipais, como também estabelecer os preços mínimos de paralelepípedos.

TÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da Promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem os que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico celetista e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgada o novo Código Tributário do Município e o Código de Posturas.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 53/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

Art. 8º - Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 9º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 10 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 11 - O Município devesa criar e manter a Casa do Estudante de Santaluz em um local a ser escolhido em consonância com os estudantes e o Executivo, com o propósito de proporcionar o melhor aprimoramento profissional de estudante provavelmente carente.

Art. 12 - O Município devesa criar e manter um abrigo na cidade de Salvador, para as pessoas consideradas e reconhecidamente pobres, para tratamento de saúde.

Art. 13 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam revogados as leis municipais que dão nomes às pessoas vivas, aos bens públicos.

Art. 14 - Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nelas seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 15 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 110 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 16 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santaluz–Ba

Ano VII - Edição Ordinária nº 875 – 01 de fevereiro de 2017 - Pg 54/54



Processo: 04171e17 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 24/02/2017 09:52:28, QUITERIA CARNEIRO ARAUJO - 01/03/2017 18:33:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 943A997E-300b-4182-917c-49ce62250f31

(quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 17 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrario.

Santa luz - BA, 05 de abril de 1990.

Samuel Hedene Cunha Macedo
Presidente da Constituinte

José Hailton Carneiro de Oliveira
Vice-Presidente

Donato Andrade Junior
Secretario Geral

Natanael Lima da Cruz
1º Secretario

João Pereira dos Santos
2º Secretario

Eliude dos Santos Reis
Relator Geral

Jairo Luiz Soares
Sub Relator

Luiz Santos Silva
Líder do PMDB

Jeová Lourenço da Silva
Vice-Líder do PMDB

Hermenegildo Pereira dos Santos

José Souza Almeida

Luiz Moreira

Rosalvo Francisco da Cunha